



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000376908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003787-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado APARECIDO JOSÉ GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3003787-15.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Aparecido José Gonçalves

Interessado(s): Caixa Beneficente da Polícia Militar; Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto nº 6.208

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Recurso desfiado contra decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo pelo pagamento de crédito devido pela autarquia estadual. Ofício requisitório direcionado à CBPM não solvido em razão da insuficiência de recursos. Responsabilidade subsidiária do ente instituidor, à força de notória insuficiência de recursos da autarquia estadual. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal. Recurso desprovido.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que, nos autos do incidente sob o nº 0033330-23.2023.8.26.0053/8, anotou que a cobrança do crédito buscado pela parte credora perante a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM, tendo em vista a ausência de pagamento do ofício requisitório pela autarquia estadual, é passível, de forma subsidiária, de prosseguimento em face do ente estatal.

Inconformada, sustenta a agravante que a r. decisão guerreada merece ser reformada, com a extinção do cumprimento de sentença em relação a si. Diz, em breves linhas, que não se mostra possível o redirecionamento da execução para a Fazenda Estadual, de maneira a violar os arts. 502, 503 e 506 do CPC. Sustenta, ainda, que a autarquia executada foi a única parte passiva da fase de conhecimento,

sendo, portanto, a única condenada no título executivo judicial formado, a inexistir solidariedade entre ambos. Para mais, assevera que a autarquia estatal possui autonomia administrativa e financeira, não havendo como responsabilizar o ente público por eventual descumprimento de obrigação de pagar pela CBPM.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com oportuno provimento da insurgência.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 11-14), respondeu-se ao recurso, sem arguição de matérias preliminares (fls. 23-26).

Essa, a síntese do necessário.

Com a devida vênia às razões recursais, entende-se que o recurso não comporta provimento, consoante se anteviu na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, reiterados seus fundamentos.

A pretensão recursal aqui manejada se volta contra a deliberação de origem que determinou ao Estado de São Paulo, de forma subsidiária, o pagamento de valores devidos pela Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM.

Como se depreende da leitura dos autos originários, o credor, ora agravado, deflagrou cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa em face da autarquia estadual, nos termos do art. 535 do CPC, com o fito de receber os valores reconhecidos no título judicial passado em julgado.

Após a expedição do ofício requisitório para pagamento mediante obrigação de pequeno valor, a autarquia estadual deixou de efetuar o depósito no prazo legal, motivo pelo qual aviou o exequente pleito de apreensão de ativos financeiros da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, pelo manejo do

sistema BACENJUD, em extensão suficiente a garantir o pagamento do crédito buscado. Todavia, ante a escusa do interessado em promover o recolhimento da taxa judiciária necessária, não fora a diligência realizada.

Ato contínuo, pugnou o agravado pelo redirecionamento da cobrança à Fazenda Pública Estadual, pedido deferido pelo d. juízo *a quo*.

Tocante ao tema, é bem verdade que a ação originária foi ajuizada apenas contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira. Inobservável na espécie, outrossim, a consecução de medidas constritivas em face da executada.

Fatos que, por si só, poderiam justificar, em tese, o acolhimento do presente recurso, diante da ausência de busca de valores em conta bancária da autarquia para honrar com o pagamento do crédito reconhecido judicialmente e da inviabilidade do redirecionamento da execução de título judicial ao Estado de São Paulo, ente público que não participou da fase de conhecimento e sequer encontra-se inserido no título judicial passado em julgado.

Contudo, a hipótese dos autos permite o referido redirecionamento da fase de cumprimento de sentença, posto caracterizar-se a flagrante incapacidade financeira da executada como pública e notória.

Nesse sentido, a lição de FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, LUIZ DELLORE, ANDRE VASCONCELOS ROQUE e ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR:

Entende-se por notórios os fatos evidentes, certos e indubitáveis, sobre os quais não se discute a ocorrência. São fatos compartilhados pela comunidade em geral, passíveis de conhecimento por qualquer indivíduo, haja vista que integrados a cultura de determinada esfera social no tempo em que ocorre a decisão (CALAMANDREI, 1925).

São os fatos públicos e manifestos. Os fatos notórios fazem parte da communis opinio, o que não exclui a possibilidade de não serem conhecidos por determinadas pessoas. O conhecimento sobre os fatos notórios pode variar pelo lugar, tempo e condições sociais. Trata-se de conhecimento essencialmente relativo (SANTOS, 1970. v. I, p. 166). O que importa é que o fato seja acessível ao público, passível de ser conhecido facilmente. Podemos arrolar entre os fatos notórios os fatos da história, sociais e políticos da vida atual. (in Comentários ao código de processo civil – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022; p. 964)

E de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE
NERY:

- *I: 3. Fatos notórios. Notoriedade, de “nosco”, significa um conhecimento tão claro e evidente que não admita dúvida sobre sua realidade. Não basta para a notoriedade a fama. Notórios, com notoriedade de direito, são os fatos que resultam de sentença transitada em julgado, ou de confissão. Notórios, com notoriedade de fato, os que são publicamente conhecidos, efetuados em tais circunstâncias que não podem ocultar-se com nenhum subterfúgio, nem podem escusar-se com amparo em algum direito (Moreno Hernández. Derecho Procesal Canónico, p. 244).*
- *4. Fato notório e informação privada sobre fatos da causa. Notório não é o fato com probabilidade (Wahrscheinlichmachung) ou verossimilhança (Glaubhaftmachung) de existir, mas aquele cuja existência se abre para conhecimento de todos, ou seja, de conhecimento público (Offenkundigkeit) (Goldschmidt. Prozeß als Rechtslage, § 28, 5, p. 449; Piero Calamandrei. Per la definizione del fatto notorio [Riv.Dir.Proc. Civ. 1925, I, p. 278]). São fatos evidentes. “A regra, segundo a qual o juiz não pode utilizar-se, no julgamento,*

das informações privadas sobre fatos da causa, circunstância derivada do aforismo secundum allegata et probata partium debet iudex iudicare, non secundum suam conscientiam; mas isso, como foi observado, pode-se dividir em duas proibições bem distintas, que se operam em momentos diferentes, têm diferentes acepções e podem conceber-se uma separada da outra: a primeira proíbe o juiz de alargar sua iniciativa no campo de lide para além dos fatos que as partes deduziram no processo (secundum allegata decidere debet); a segunda proíbe o juiz de servir-se, para declarar a verdade dos fatos alegados pelas partes, de meios diversos da prova produzida no processo (secundum probata decidere debet)” (Piero Calamandrei. Per la definizione del fatto notorio [Riv.Dir.Proc.Civ., 1925, I, p. 282]). Notório é o fato de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência tem relevância. Aliás, mesmo estando o fato disponível na internet, nem por isso será ele tido como notório, a menos que tenha chegado com segurança ao conhecimento de toda uma comunidade (nesse sentido, Medina. CPC Comentado, coment. V CPC 374, p. 638).

De sorte que fato notório, preconizado pelo art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquele evidente, certo e de conhecimento geral, cuja comprovação é prescindível.

Com efeito, é digno de registro na espécie não constituir a situação de inadimplência da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM fato isolado. Ao contrário, trata-se de realidade amplamente reafirmada por esta eg. Corte, em diversos precedentes, inclusive desta 11ª Câmara de Direito Público, em que se reconhece, em caráter subsidiário, a responsabilidade do ente político, qual seja, o Estado de São Paulo, pelo inadimplemento de débitos da referida autarquia estadual (Nesse sentido: *Agravo de Instrumento 3004102-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:*

07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025; Agravo de Instrumento 3003161-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025; Agravo de Instrumento 3000896-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025; Agravo de Instrumento 3001544-98.2025.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025; Agravo de Instrumento 3011939-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; Agravo de Instrumento 3006333-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

Assim, *in casu*, tem-se que a inadimplência sistemática da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, reiteradamente constatada nos autos de execuções promovidas contra a entidade, legitima a adoção da responsabilidade subsidiária da Fazenda Estadual, para o fim de evitar-se a perpetuação de prejuízo ao jurisdicionado que já obteve reconhecimento de seu crédito em título executivo judicial.

Além disso, a vinculação formal da autarquia estadual à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 452/74, reforça a responsabilidade do Estado pela supervisão e, em casos excepcionais como o presente, pela assunção subsidiária das obrigações da primeira, mormente quando demonstrado seu reiterado inadimplemento.

Assim, a Fazenda do Estado de São Paulo deve responder pelas

obrigações da Caixa Beneficente da Polícia Militar, quando esta não possuir recursos a honrar com suas obrigações. Vale dizer, diante do inadimplemento da parte executada, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do respectivo Ente Público criador pelos atos das entidades componentes da Administração Indireta.

Acerca da matéria, cumpre observar a existência de diversos precedentes deste e. Tribunal de Justiça alinhados ao entendimento adotado pelo d. magistrado de primeiro grau, inclusive desta 11ª Câmara de Direito Público, ancorados em julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pleito da parte agravante para que se reforme a decisão que determinou o redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo, ante a frustração do cumprimento de sentença interposto em face da CBPM, autarquia estadual, por ausência de recursos para saldar a dívida. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Possibilidade. Comprovada a insuficiência de recursos da autarquia estadual, é possível o redirecionamento da execução para o ente público instituidor. Autarquia que, nos termos do artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal somente pode ser criada por meio de lei específica, desta forma, pelo princípio da simetria, somente lei específica pode extingui-la. Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, entidade criadora da autarquia, diante da impossibilidade de adimplemento do título pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da faculdade exercida pelo ente de não extinguir a autarquia inadimplente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003161-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Condenação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

imposta à CBPM – Não pagamento da obrigação no prazo legal – Redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo – Possibilidade – Ente descentralizado da Administração Pública Estadual – Responsabilidade subsidiária, neste caso - Precedentes – Necessidade, contudo, de nova intimação para pagamento espontâneo, diante do ingresso tardio da FESP na execução - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002982-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Responsabilidade Subsidiária. Recurso desprovido. Caso em Exame I. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que incluiu a Fazenda Pública no polo passivo de ação de cumprimento de sentença, devido à impossibilidade da Caixa Beneficente da Polícia Militar adimplir requisição de pequeno valor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se cabe a responsabilidade subsidiária da Administração Estadual pelas dívidas de suas entidades autárquicas, apesar de possuírem personalidade jurídica própria. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do Ente Estatal é objetiva, conforme a teoria do risco administrativo, exigindo observância das regras de conduta, sob pena de ressarcimento de prejuízos. 4. As autarquias, como a CBPM, são desdobramentos da Administração Pública, e, esgotados seus recursos, emerge a responsabilidade subsidiária do Estado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade subsidiária do Estado é aplicável quando a autarquia não possui recursos para adimplir suas obrigações. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º. Lei Estadual nº 452/1974. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3004885-69.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 16.07.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3004878-77.2024.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 10.07.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3004345-21.2024.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 08.07.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

3003152-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Redirecionamento de incidente promovido em face da CBPM à FESP, em virtude da reiterada ausência de pagamento da RPV. Possibilidade. Inteligência da Lei Complementar nº 452/1974. CBPM que é entidade de natureza autárquica. Entendimento consolidado pelo STJ de que a União e os Estados respondem subsidiariamente por suas autarquias. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000887-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM) não detém condições para realizar o pagamento imediato das RPVs pendentes – Inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada – Possibilidade – Precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013059-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Execução de julgado. CBPM. ORPV. Autarquia com insuficiência de recursos. Redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo. Inclusão da FESP no polo passivo do cumprimento de sentença. Possibilidade, Responsabilidade subsidiária do Estado. Decisão mantida. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002155-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RPV – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – INADIMPLEMENTO PELA CBPM – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE ESTADUAL – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). RPV não paga no prazo legal, tendo o juízo de primeira instância autorizado o redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Irresignação do ente estadual. 2. Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo quanto à autarquia a ele vinculada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Seção de Direito Público. 3. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001344-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV EXPEDIDOS EM FACE DA CBPM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou o redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo para pagamento de créditos decorrentes de RPV expedidos em face da CBPM. 2. O agravante alega, entre outros pontos, que a CBPM é a única responsável pela obrigação e que a inclusão do Estado no polo passivo ofende a coisa julgada. II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da execução; (ii) o redirecionamento da execução ofende os limites subjetivos da coisa julgada; (iii) a responsabilidade do Estado de São Paulo é subsidiária em relação à CBPM. III. Razões de decidir: 4. A decisão agravada é mantida,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pois, comprovado o inadimplemento da CBPM, admite-se o redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo, que possui responsabilidade subsidiária. 5. Não há violação à coisa julgada, pois a decisão não altera a condenação, mas apenas responsabiliza o Estado pela obrigação da autarquia. IV. Dispositivo e tese: 6. Recurso desprovido. 7. Tese de julgamento: "1. O redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo é admissível em caso de inadimplemento da CBPM. 2. Não há ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada." Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002500-22.2022.8.26.0000, Rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 09.09.2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2146978-43.2022.8.26.0000, Rel. Des. VERA ANGRISANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 17.08.2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 3003267-60.2022.8.26.0000, Rel. Des. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 03.06.2022. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012684-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Requisitório de pequeno valor – Inadimplemento contumaz da CBPM – Redirecionamento da cobrança à Fazenda Paulista – Admissibilidade – Responsabilidade subsidiária – Precedentes desta Câmara – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013416-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2025; Data de Registro: 03/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CBPM. Decisão de primeiro grau que, diante do não pagamento do RPV no prazo estabelecido, deferiu o pedido de inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da execução. Possibilidade. Responsabilidade subsidiária do Estado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012066-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM – Redirecionamento da execução para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade – Responsabilidade subsidiária do ente estadual reconhecida – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida. PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012982-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO Pretensão da agravante de exclusão da sua responsabilidade pelo pagamento do crédito requisitado por meio de RPV à Caixa Beneficente da Polícia Militar – Conquanto se trate a CBPM de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, verificou-se sua inércia no pagamento do débito, circunstância que autoriza a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, para cumprimento da obrigação, conforme já decidido pelo Colendo STJ – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004878-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Diante deste cenário, não parece desarrazoado o entendimento no sentido de que o ente público instituidor deve responder, de forma subsidiária, pela falta de pagamento dos ofícios requisitórios endereçados à autarquia estadual.

E essa responsabilização subsidiária do Estado não significa o reinício da fase de cumprimento de sentença, mas tão somente o prosseguimento da execução em face do ente público responsável em razão da inadimplência do devedor originário.

Nesse sentido:

Cumprimento de sentença - A insuficiência de recursos financeiros da CBPM para o pagamento de débitos obriga a Fazenda Pública Estadual, em razão de responsabilidade subsidiária pelos atos praticados por suas autarquias - Com efeito, a insuficiência de recursos financeiros da CBPM para o pagamento de débitos obriga a Fazenda Pública Estadual, em razão de responsabilidade subsidiária pelos atos praticados por suas autarquias - Contudo, sua relação com a autarquia inadimplente autorizada sua responsabilidade de forma subsidiária - A responsabilidade patrimonial pode ser reconhecida na fase de execução, como expressamente prevê o CPC. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado, mediante do sequestro - Note-se que não se cogita de reinício da execução, mas de prosseguimento contra o responsável, ou seja, do Estado - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000191-91.2023.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023 – destaquei).

Desta feita, mostra-se a r. decisão agravada aclimada a essa linha jurisprudencial, que se abona, razão pela qual merece subsistir, também por seus jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator